
HOMICÍDIO E ALGUMAS DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS INDENIZATÓRIAS: O ARTIGO 948 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

HOMICIDE AND SOME OF ITS INDEMNITY CONSEQUENCES: THE ARTICLE 948 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE OF 2002

Felipe Bizinoto Soares de Pádua *

RESUMO: A morte é parte do curso da vida e tem relevância para o Direito. Ao tratar da morte, o Código Civil brasileiro de 2002 destina normas de indenização sobre o assunto, incumbindo a este texto o teor do art. 948, que trata dos prejuízos patrimoniais devidos àqueles afetados pelo homicídio de alguém. As inovações trazidas pela nova lei substantiva geral em relação ao que a antiga legislação determinava permite a busca por novas espécies indenizatórias sem o prejuízo daquelas enunciadas no art. 948. Sob a óptica interpretativa, os credores vão além do núcleo familiar, ingressando terceiros afetados pelo homicídio em relação ao menos a algumas categorias indenizatórias constantes nos incisos do dispositivo tratado. A orientação na aplicação do preceito legal é a reparação integral, que rege o Direito de Danos em sua totalidade, ora numa feição concreta, ora numa feição abstrata, utilizando-se de critérios que aproximem a indenização à situação ou, na impossibilidade, no uso de critérios gerais fundados em estimativas médias.

Palavras-chave: homicídio; responsabilidade civil; prejuízos patrimoniais; indenização; dano.

ABSTRACT: The death is part of the course of life and has relevance for the Law. When dealing with death, the Brazilian Civil Code of 2002 sets out indemnity norms about the subject, entrusting this text with the content of the art. 948, which deals with patrimonial harms due to those affected by the homicide of someone. The innovations brought by the new general substantive statute in relation to what the old legislation determined allows the search for new species of indemnity without prejudice to those set out in art. 948. From an interpretative perspective, creditors go beyond the family nucleus, joining third parties affected by the homicide in relation to at least some indemnity categories contained in the lines of the treated provision. The orientation in the application of the legal precept is full reparation, which governs the Tort Law in its entirety, sometimes in a concrete feature, sometimes in an abstract feature, using criteria that bring the indemnity closer to the situation or, when this is impossible, in the use of general criteria based on average estimates.

Keywords: homicide; civil liability; patrimonial prejudice; compensation; damage.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** Visão geral: qualificação da previsão constante no art. 948 do CCB/2002. **2.** Hipótese: o homicídio. **3.** Consequências: prestações reparatórias e alimentares. **4.** Considerações finais. Referências.

* Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP) (2022). Pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Corporativa Vezi, Lapolla e Mesquita (2022-). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). É professor assistente nas disciplinas Direito Constitucional I, Prática Constitucional e Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É membro do grupo de pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), do grupo de pesquisa Direito Privado no Século XXI, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), e do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil em Perspectiva Comparada, do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e consultor jurídico. E-mail: bizinoto.felipe@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7453-5081>

INTRODUÇÃO

Traduzido para o português brasileiro como *Quanto Vale? (Worth)*, a película trata do dilema acerca da quantificação da morte, ou, melhor dizendo, como e, no fim das contas, quanto deve ser pago a título de compensação em razão do falecimento de um ente querido. O filme é situado na tragédia do 11 de setembro, quando aviões colidiram com as Torres Gêmeas, complexo empresarial do *World Trade Center*.

O Código Civil brasileiro de 2002 reflete o que o Direito como um todo lida: por disciplinar a vida, ao menos em alguns dos seus aspectos (como o início e o seu desenvolvimento em determinadas relações sociais), a morte também recebeu atenção jurídica. Se para o Direito Civil brasileiro, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...)” (art. 2º CCB/2002), essa mesma personalidade jurídica (com a capacidade civil enunciada) atrai a ideia de que “A existência da pessoa natural termina com a morte (...)” (art. 6º CCB/2002).

A morte pode acontecer de diversas formas, cabendo destacar aqui uma censura mandamental bíblica, que é o 6º mandamento (“Não matarás”), que de alguma forma inspirou o Direito, em especial o Direito Penal, cuja lei central é o Código Penal (CP/1940). Esta seara encontra no sistema jurídico brasileiro previsões específicas entre os arts. 121 e 128 do Código Penal brasileiro, que tratam dos crimes contra a vida.

E como antecipado de certa forma, a vida em sociedade trata da morte, inclusive do homicídio, sob a perspectiva jurídico-civil, particularmente sob a óptica do Direito da Responsabilidade Civil: reparos e compensações oriundos da vida ceifada. É essa interação que será tratada a seguir, em específico o teor do seguinte dispositivo legal:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (CCB/2002).

A análise do teor legal acontecerá a partir de três perspectivas. A primeira será geral e envolverá a qualificação jurídica do teor normativo extraído da previsão em comento, tratando de responsabilidade civil negocial ou extranegocial, bem como se abrange interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais, comparando-se com o teor do art. 1.537 do Código Civil brasileiro de 1916 (CCB/1916), cujo texto legal foi a base praticamente repetida pela codificação civil de 2002, com algumas sutis alterações em relação ao período de prestação alimentar:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:
I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.
II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

A segunda perspectiva será específica e tratará da hipótese legal, isto é, o *caput* do art. 948 CCB/2002 (com lições sobre o art. 1.537 CCB/1916), tratando acerca de dúvidas que pairam em relação aos dados necessários para o preenchimento do suporte fático normativo.

A terceira perspectiva será, também, específica, só que relativa às consequências que o Direito atribui, que constam nos incisos I e II do citado dispositivo legal (também com as colocações relativas ao CCB/1916).

Por fim, a justificativa do recorte epistêmico decorre da dificuldade em encontrar literatura acerca das consequências indenizatórias previstas no art. 948 do Código Civil.

Metodologicamente, o texto será bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa, de natureza aplicativa e com objetivo explicativo. É dizer: a base da pesquisa será a doutrina amparada por textos legais e alguns julgados judiciais selecionados que tratam dos dispositivos legais tratados, o estudo terá enfoque na explicação das consequências indenizatórias decorrentes da morte e que estão no art. 948 CCB/2002, bem como se voltará a aliar aspectos teóricos com a prática e, por fim, preocupar-se-á em identificar e solucionar problemas ligados à leitura e à aplicação do teor normativo constante no citado art. 948.

1. VISÃO GERAL: QUALIFICAÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 948 DO CCB/2002

Em visão comparada dos *caputs* do art. 948 CCB/2002 e art. 1.537 CCB/1916 é possível identificar uma mudança da postura textual que reflete nas respostas às duas indagações centrais deste item. O primeiro dispositivo enuncia hipóteses oriundas no homicídio “sem excluir outras reparações”, enquanto o art. 1.537 do Código Civil de 1916 estatui que “A indenização, no caso de homicídio, consiste”.

Sobre o regramento revogado, Silvio Rodrigues leciona que:

A regra tem, evidentemente, um escopo restritivo e foi com base nela que durante muitos anos se proclamou a irressarcibilidade do dano moral em caso de homicídio; isso porque, como o art. 1.537, acima referido, taxativamente determina quais as verbas que devem compor a indenização, obviamente exclui qualquer outra ali não discriminada¹.

Fazendo remissão ao Teorema de Gödel, o texto contemporâneo é dotado de uma incompletude essencial, porquanto não exaure as indenizações devidas em caso de homicídio, estatuinto a não exclusividade das verbas indenizatórias constantes nos incisos I e II do art. 948 CCB/2002. Por isso que se extrai uma primeira conclusão geral a partir da comparação histórico-legislativa, sendo que o texto atual viabiliza a persecução indenizatória que não esteja contemplada no rol do art. 948².

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho:

¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil, volume IV*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 215.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 600; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 204-205.

As verbas indenizatórias previstas nos incisos I e II deste art. 948 não são *numerus clausus*; a expressão "sem excluir outras reparações" constante da parte final do caput, repita-se, permite a inclusão de outras verbas reparatórias de natureza patrimonial ou moral, decorrentes da morte da vítima³.

Ademais, duas dúvidas surgem acerca do teor do art. 948 do Código Civil de 2002, destinando-se este item em específico para respondê-las.

A primeira indagação é se dito teor normativo disciplina questões negociais ou extranegociais; a segunda trata dos interesses tutelados, se patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Em relação à primeira pergunta, inicia-se com teor de aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) (Apelação 0023531-70.2001.8.19.0004). Tratou-se de caso de atropelamento veicular, sendo que o condutor não era habilitado e estava alcoolizado. No debate, destacou-se o teor do art. 1.537 CCB/1916 e a aplicação do art. 948 CCB/2002, expondo o voto da relatoria, acompanhado pelos pares do colegiado:

Comprovados o evento, os danos, o nexo de causalidade entre eles e a culpa dos apelantes na produção do acidente de trânsito que causou a morte do pai da autora, ora apelada, mostra-se inafastável o dever de indenizar.

(...)

Por fim, o segundo recurso não deve ser provido no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, haja vista que a sua responsabilidade tem natureza extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto. Deve, portanto, ser aplicado o enunciado de nº 54 do STJ, que prevê a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso⁴.

A passagem acima trata da aplicação da figura do pensionamento, sendo que o trecho relativo aos juros de mora está incluso no capítulo destinado à pensão paga à filha do falecido, o que leva à consideração de que o TJRJ está a qualificar que a previsão constante no art. 948 CCB/2002 (ao menos o seu inciso II) é de cunho extranegocial.

Crítica terminológica a ser feita é a menção ao ilícito absoluto como figura atrelada à responsabilidade aquiliana. Em relação à classificação extranegocial x negocial, explica Carlos Roberto Gonçalves que "Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpra o avençado, tomando-se inadimplente"⁵. Em suma, ligam-se os citados deveres às fontes das quais dimanam: será extranegocial se não oriundo, necessariamente, de um ato negocial, enquanto será responsabilidade negocial se o dever decorrer de uma convenção⁶.

Não há conexão necessária entre ilícito absoluto e responsabilidade extranegocial. Pode-se contratar em relação ao uso da imagem, isto é, pode haver questões de imputação indenizatória negocial (contratual) em relação a um interesse jurídico absoluto.

Apesar da crítica acima, a dualidade tradicional entre responsabilidade aquiliana e negocial é útil e será a aquela versada neste texto, cabendo a diferenciação acima como marco

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 129.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação n. 0023531-70.2001.8.19.0004. Relator Desembargador André Gustavo Correa de Andrade. DJ: 10/01/2012. Julgamento: 14/12/2011. Rio de Janeiro: TJRJ. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 26/09/2023.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. Cit., p. 62

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. Cit., pp. 62-63.

necessário para o atendimento da precisão terminológica a que toda pessoa que opera o Direito deve primar.

Volvendo ao teor do art. 948 CCB/2002, este trata de imputar um dever indenizatório sem a necessidade de uma relação negocial anterior, o que atrai a responsabilidade civil aquiliana. Existe interação com o ilícito absoluto ante o fato de o homicídio envolver a vida, um bem jurídico extrapatrimonial e absoluto, especificamente um bem da personalidade⁷.

Por outro lado, as consequências indenizatórias constantes nos incisos do art. 948 do Código Civil são de caráter patrimonial ou extrapatrimonial?

Em estudo sobre o tema, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino⁸ expõe que dúvidas pairavam sobre o teor do art. 1.537 do Código Civil de 1916, ora doutrina indicando haver apenas indenizações de cunho patrimonial, ora englobando as de cunho não patrimonial. Sob a égide da atual codificação civilista, adota-se uma postura de que o art. 948 elenca hipóteses indenizatórias de cunho patrimonial, ainda mais diante da parte final enunciada, que não exclui outras espécies de danos, inclusive o dano extrapatrimonial⁹.

A leitura dada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁰ é de que o trecho “outras reparações” a que se refere o art. 948 leva à consideração de que o dispositivo em si contempla prejuízos de ordem patrimonial, enquanto a exclusão citada contempla prejuízos outros de ordem patrimonial, assim como o dano moral.

Outro dado comum à previsão do art. 948 do Código Civil envolve uma questão de princípio. Embora seja objeto de críticas¹¹, o princípio regedor da responsabilidade civil é o da reparação integral. Aliando as lições de Humberto Ávila¹² e de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino¹³, princípio da reparação integral é norma que institui um estado ideal de coisas de colocação, na medida do possível, da parte lesada a situação equivalente àquela que se encontrava antes do fato lesivo.

Ver-se-á adiante que há duas gradações que quem aplica o Direito sob as lentes da reparação integral: são elas a concreta, que leva em consideração as circunstâncias das partes envolvidas no fato lesivo, e a abstrata, que aplica critérios gerais em razão da impossibilidade ou

⁷ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008, pp. 71-75.

⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 204-205.

⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 205-206; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao artigo 948. In PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 942; WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. Pretium mortis: questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 71, nov./2016, p. 295.

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 635.

¹¹ Vide DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

¹² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 102-103.

¹³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 48.

da imprecisão ou da inexistência circunstancial¹⁴. Um exemplo é a fixação das despesas funerárias: deve-se levar em conta o que efetivamente despendido, sendo que medidas mais gerais (mercado, média de gastos etc.) serão utilizadas no caso de não haver evidências dos gastos efetivos.

2. HIPÓTESE: O HOMICÍDIO

Enuncia o *caput* do art. 948 que “No caso de homicídio (...)”. Apesar de ser morte, homicídio é espécie, ou seja, todo homicídio consiste em morte, mas nem toda morte é homicídio. Por isso que o legislador optou não por estabelecer a morte como elemento normativo ensejador das consequências indenizatórias constantes no art. 948 CCB/2002, mas o homicídio. E mais: a previsão legal exige que haja consumação, ou que o resultado naturalístico (a morte) seja efetivado, o que se alinha à previsão do CP/1940 de crime consumado (art. 14, I).

Sob a óptica brasileira, a morte (e, portanto, o homicídio) consiste na “parada total e irreversível das funções encefálicas”, conforme resolução n. 1.346/1991, do Conselho Federal de Medicina (CFM). A partir de tal preceito que se enxerga o dano decorrente da morte, o prejuízo causado à vítima e aos seus próximos (normalmente, parentes) em razão da interrupção da vida¹⁵.

Dúvida que há é se o homicídio estatuído no Código Civil corresponde àquele enunciado no Código Penal. Melhor perguntando, o homicídio do art. 948 deve ser causado por um ato ilícito?

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino assevera que o teor do dispositivo central tratado neste artigo estabelece o chamado dano pela morte e “regula a reparação dos danos sofridos pelos familiares da vítima direta que morre em decorrência do ato ilícito”¹⁶.

Fato é que a visão do ato ilícito como fonte exclusiva do dano e, por conseguinte, do homicídio é criticável. É dizer: rompe-se com o entendimento a partir da ideia de que a fonte do dano é de fatos jurídicos lícitos ou não, isto é, eventos ou condutas¹⁷.

Rompe-se com o ilícito como fonte única do homicídio sob a óptica da atividade enunciada no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que estabelece a responsabilização objetiva pelo risco da atividade lícita e desempenhada dentro de um quadro de pertinência com seu objeto, ou normalidade. E mais: fala-se em homicídio por ato ou atividade lícitos sob a óptica das pessoas jurídicas.

Decorre do conceito homicídio constante no art. 948 CCB/2002 dúvida relativa ao ilícito penal, cometido pelas pessoas físicas: estas devem ser condenadas em instância judiciária penal com o trânsito em julgado? Sobre tal dúvida que pouco se encontra na literatura brasileira, eis que

¹⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 48 e ss.

¹⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 189-191; WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. Pretium mortis: questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. Cit., p. 295.

¹⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 206.

¹⁷ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Autonomia jurídica do dano social*. (Dissertação de Mestrado), Instituto de Direito Público de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 18.

os textos em geral tratam da óptica da vítima, pouco ou nada discorrendo acerca do agente a que se imputa o dever indenizatório constante no art. 948.

Sobre o assunto, incumbe destacar o teor do CPC/2015 em relação à independência (mitigada) entre as esferas judiciárias cível e penal:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Sobre o dispositivo processual cível transcrito, Humberto Theodoro Júnior expõe que “a suspensão da ação civil para aguardar o resultado do processo criminal é apenas uma”¹⁸. Adota-se tal visão de que a suspensão não é obrigatória ante o fato de o próprio texto legal estabelecer que o Judiciário “pode” suspender o feito cível, não que deve¹⁹.

No mesmo sentido de independência processual e a possibilidade de suspensão do feito civil, o Código de Processo Penal (CPP/1941):

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

O STJ (Recurso Especial 1.837.149/PR) expôs em caso no qual menor cometeu atos infracionais análogos ao homicídio e à ocultação de cadáver, sendo absolvido na respectiva instância infracional: “A absolvição pela prática de atos infracionais análogos ao homicídio e à ocultação de cadáver não vinculam, via de regra, a esfera cível, em razão da independência das instâncias”.

Ante a independência nas esferas judiciais cível e penal que o STJ (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 293.036/SP) colocou que é desnecessária a condenação na esfera criminal para que haja o dever indenizatório fixado no juízo cível, constatando que o fato de não haver responsabilidade penal do sujeito não significa que não há responsabilidade civil desse mesmo sujeito:

(...) é importante frisar que o juízo criminal, como se vê, não afastou peremptoriamente a existência de responsabilidade por parte dos prepostos da recorrente, apenas concluiu não haver prova suficiente para uma condenação penal. Assim, é assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 741-742.

¹⁹ É prudência haver uma conexão em razão da materialidade ser a mesma, ou seja, o fato social levado a julgamento judicial ser o mesmo, o que gera certo dever de coerência judiciária para evitar incongruências decisórias, com consequências distintas, para o mesmo fato. Claramente, tal coerência é guardada com as devidas proporções ante o fato de os sistemas legais aplicados serem distintos e enxergarem muitas vezes o mesmo fato sob ópticas jurídicas distintas.

a sentença criminal só faz trânsito em julgado na esfera cível quando ela conclui pela inexistência do fato ou declara a negativa de autoria (...) ²⁰.

Logo, como regra processual, a independência dos juízos cível e criminal viabiliza a que a aplicação do teor do art. 948 CCB/2002 prescindida de condenação penal, desde que neste juízo não tenha ocorrido decisão que repele a existência do fato constitutivo do dano ou a autoria.

3. CONSEQUÊNCIAS: PRESTAÇÕES REPARATÓRIAS E ALIMENTARES

Identificado o suporte fático do art. 948 do Código Civil de 2002, passam-se às consequências indenizatórias constantes nos seus dois incisos, que são:

Art. 948. (...)

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

As despesas de tratamento consistem em espécie de dano emergente de cunho patrimonial e que correspondem aos gastos despendidos para o encaminhamento e tentativa de salvação da vítima através do tratamento das lesões por ela sofridas²¹. Trata-se de categoria de prejuízo patrimonial cujo ressarcimento é destinado àquele sujeito que tenha efetivado as despesas, aqui inclusos familiares ou terceiros que, por dever legal ou benevolência, tenham despendido as quantias.

Acerca do sujeito que deve ser ressarcido, adota-se o Direito comparado como referência, em particular o teor do art. 495 do Código Civil português, que enuncia o seguinte:

Artigo 495.º (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Na entoadade que terceiros podem buscar a via ressarcitória em razão de gastos com o ou a própria realização do tratamento para tentativa de salvação da vítima, Paulo de Tarso

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 293.036. Relator Ministro Raul Araújo. DJe: 11/06/2015. Julgamento: 12/05/2015. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

²¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 207.

Sanseverino²² se ampara na citada lei portuguesa, bem como na compreensão judicial acerca do seguro, na qual o terceiro vitimado pode intentar o ressarcimento diretamente contra a seguradora, o que se aplica ao caso do art. 948 CCB/2002, viabilizando o ressarcimento não apenas contra o espólio da vítima, que teria regresso contra o agente a que se imputa o dever de indenizar oriundo da morte, mas contra o próprio sujeito com o dever de ressarcir as despesas de tratamento.

A *ratio* do contrato de seguro torna-se mais evidente ante a já citada orientação adotada neste texto de que não apenas atos causam a morte (e a plêiade de indenizações), mas uma atividade alinhada ao Direito e normalmente desempenhada também. Principalmente nesta hipótese é que se pode imaginar um contrato de seguro que eventualmente acoberte a situação do dano causado a outrem (terceiros ao contrato e à própria relação contratual).

As despesas do funeral da vítima constituem um conjunto linguístico dotado de vagueza, eis que ou abrangem o transporte do falecido ao local do seu descanso eterno até o seu jazigo, ou podem ser o jazigo, ou este com o velório.

Sobre a terminologia, adota-se visão constituída no Supremo Tribunal Federal (STF) (Agravo de Instrumento n. 66.414/RJ). Ao tempo que era guardião das ordens constitucional e legal, a corte apreciou caso no qual rede ferroviária foi incumbida de indenizar familiares de incapaz, fixando-se uma acepção larga de despesas de funeral:

Manda-se aí indenizar, como se vê, as despesas de funeral, luto e sepultura. Ora, entre os sinônimos de sepultura, registra Aurélio Buarque de Holanda estes vocábulos: campa, carneiro, catacumba, cova, jazigo, tumba, túmulo, última morada. Em vez de usar, pois, o termo sepultura, utilizou-se o acórdão (...) da palavra jazigo. (...).

Não procede, pois, a alegação de que, ao assim decidir, teria o acórdão recorrido divergido do padrão que invoca, pois nesse paradigma, mandando-se indenizar as despesas de sepultura, determinou-se, com outras palavras, a composição do dano resultante da aquisição de jazigo²³.

Logo, despesas de funeral consistem em uma segunda espécie de dano emergente patrimonial correspondente aos gastos com espaço, traslado, velório e cova, bem como tudo o que permeia tais etapas, p. ex., as vestes do luto e da vítima, as flores, a condução ao velório e ao jazigo, eventuais liturgias etc.²⁴

Dois critérios surgem com a prática judicial acerca das despesas de funeral, com o intuito de evitar enriquecimento injustificado da parte credora, o que é respaldado doutrinariamente²⁵. O

²² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 207-208.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 66.414. Relator Ministro Leitão de Abreu. DJ: 16/08/1976. Julgamento: 18/05/1976. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=75.143&base=acordaos&pesquisa_in teiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

²⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 208; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. Cit., pp. 129-130; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. Cit., pp. 601-602.

²⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 208-209; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. Cit., pp. 129-130; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. Cit., pp. 601-602.

primeiro é a análise socioeconômica da vítima, isto é, a aptidão financeira dela, ou de sua família, em despende com o funeral. Acerca de tal critério, o STF (Recurso Extraordinário n. 75.143) apreciou contexto indenizatório de aplicação do então art. 1.537 CCB/1916 e expressamente considerou a situação socioeconômica da vítima (e de seus familiares) para fins de fixação do conceito 'despesas com funeral':

Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. 1) O fato de a vítima ter viajado como pingente não agasta a culpa da ferrovia, que é presumida; 2) Na indenização, a que tem direito a beneficiária, deve incluir-se, além da pensão, variável de acordo com o salário mínimo, as despesas com luto, funeral e uma sepultura, condizente esta com a sua situação; 3) A verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, na base razoável de 15%, observado o parágrafo 4 do art. 97 da Lei n. 4.215, de 27.4.1963, mormente a vista dos valores modestos constantes do laudo e do trabalho desenvolvido pelo patrono da autora; 4) Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte (destaque feito)²⁶.

Na ausência ou imprecisão de evidências que mostrem o quanto efetivamente gasto, utilizam-se critérios gerais para fixação da parcela indenizatória. Embora haja dúvida acerca do *quantum* despendido, presume-se que houve despesa funerária em razão da prova do sepultamento e demais atos funerários. Tal premissa ficou clara em precedentes do STJ (Recurso Especial n. 95.367-RJ e Recurso Especial n. 530.804-PR), que determinaram o ressarcimento com despesas funerárias em situação na qual não houve prova do efetivo gasto, todavia houve prova dos atos fúnebres, o que atraiu a fixação indenizatória mediante uso da tabela da Previdência Social brasileira.

A última categoria tratada no inciso I do art. 948 é o ressarcimento ligado ao luto familiar. Ao contrário das duas figuras anteriores, o luto da família consiste em prejuízo patrimonial amplo compensado ao núcleo familiar da vítima, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes oriundos do homicídio, p. ex., despesas com vestes fúnebres e o período de nojo²⁷.

Sobre o período de nojo, que também atribui o nome à licença (licença nojo), que está contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

Para além de dois dias, a lei n. 8.112/1990, que disciplina o serviço público civil do âmbito federal, estabelece oito dias de licença nojo:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário n. 75.143. Relator Ministro Barros Monteiro. DJ: 28/09/1973. Julgamento: 03/09/1973. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=75.143&base=acordaos&pesquisa_in teiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

²⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 211.

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Embora os enunciados legais tenham prazos, fato é que pode haver alargamento dele mediante justificção, destacando-se os sete dias (ou uma semana), que tem base religiosa na missa do sétimo dia²⁸.

Em relação à vítima profissional liberal ou autônoma, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²⁹ expõe que o critério é a remuneração que ela percebia e deveria perceber.

Rumo ao inciso II do art. 948 do Código Civil, este enuncia que “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Do suporte fático normativo se extraem dois dados relevantes, quais sejam, a prestação de alimentos e o período que deve corresponder à duração provável da vida da vítima.

A primeira questão é sobre a natureza dos alimentos enunciados no teor legal. Segundo Caio Mário da Silva Pereira³⁰, alimentos são concebidos inicialmente como decorrência da relação de parentalidade, alimentos do Direito de Família. No entanto, há casos que o autor mineiro expõe como especiais, destacando-se os alimentos que o autor define como decorrentes de ato ilícito³¹, que estão contemplados de forma mais clara no Código de Processo Civil (CPC/2015):

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

A dúvida é se o suporte fático extraído do art. 948, II CCB/2002 exige que a vítima seja prestadora de alimentos familiares previstos nos arts. 1.694 e ss. do Código Civil, ou se ele poderia ser titular do dever alimentar *ex delicti*.

Imagine-se que um sujeito ultrapassa o farol vermelho e colide com veículo, causando danos permanentes nas vértebras da condutora do veículo abalroado. Em razão de tal situação que surge o dever de prestar os alimentos ressarcitórios. Posteriormente, o devedor dos alimentos é morto por alguém. Surge a dúvida: esse sujeito que matou o devedor de alimentos *ex delicti* deve “alimentos às pessoas a quem o morto os devia”?

O que se vê na literatura que desbrava o teor do art. 948 CCB/2002 é pouco ou nenhum tratamento da dúvida acerca da natureza dos alimentos devidos pela vítima a outrem. Isso, todavia, não impede de se destacar duas perspectivas ou correntes.

A primeira perspectiva ou ala indica uma interpretação restrita do que sejam alimentos devidos pela vítima a quem dela dependia, remetendo-se aos alimentos jusfamiliares.

²⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 212.

²⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 212.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: vol. V*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 619 e ss.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: vol. V*. Cit., pp. 645-646.

Apesar de não enfrentar o assunto, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino indica adotar a visão restrita, eis que coloca acerca do pensionamento:

O pensionamento é devido, na dicção do art. 948, II, do CC/2002, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir dessa regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar. Os pensionistas (credores de alimentos) são as pessoas que mantinham uma dependência econômica com o falecido (filhos menores, esposa, companheira, pais), considerando-se, especialmente, as regras do Direito de Família (arts. 1.694 e s. do CC/2002)³².

Clóvis V. do Couto e Silva é mais categórico, eis que expõe sob as lentes do art. 1.537 CCB/1916 que “As pessoas com direito de demandar alimentos são aquelas ligadas por parentesco, e também o cônjuge”³³.

Judicialmente, vê-se que o STJ (Recurso Especial n. 530.804/PR) não trata expressamente de qual a natureza da prestação alimentar citada no art. 948, todavia julgado emblemático mostra indicativos de que são de cunho familiar, eis que a menção à pensão fixada no caso de homicídio teve como um dos seus critérios “suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo por ele formado”³⁴.

Dessa ala restritiva que discorda, adotando-se a perspectiva ou ala ampla sobre o conceito de prestação de alimentos constante no inciso II do art. 948 CCB/2002.

A premissa adotada é de que “tem-se que não se devem considerar credores de alimentos, nos termos do preceito, apenas aqueles sujeitos dos alimentos legais, decorrentes de casamento, união estável e parentesco”³⁵.

Dois argumentos justificam a adoção mais ampla do conceito de alimentos. O primeiro é que o Estado-Legislador não fixou a espécie de alimentos, o que faz com que a elasticidade do sentido de “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia” seja reputado genérico o suficiente para abranger não apenas a prestação alimentar de Direito de Família, mas outras espécies, especialmente a de cunho indenizatório constante, *ad exemplum*, no art. 533 CPC/2015³⁶.

Além do silêncio eloquente do legislador em relação à natureza da prestação alimentar realizada pela vítima, um segundo argumento ampara a concepção larga constante no enunciado legal do inciso II do art. 948 CCB/2002. Trata-se de uma visão sistemática e que segue o raciocínio de parte das categorias do inciso I do fragmento legislativo em comento.

³² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 213.

³³ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2022, p. 126.

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 530.804. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ: 06/10/2003. Julgamento: 02/09/2003. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

³⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao artigo 948. In PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Cit., p. 943.

³⁶ Outros dispositivos legais fazem referência aos alimentos ressarcitórios: os arts. 949 e 950 do Código Civil, p. ex.

Ao conceber a interpretação sistemática, Carlos Camillo explica que “competirá ao intérprete levar em conta a norma no contexto maior de ordenamento ou sistema jurídico”³⁷. Como explica Juarez Freitas³⁸, interpretação sistemática consiste em desvendar o alcance sistemático da norma jurídica.

Calha a interpretação sistemática do art. 948, II CCB/2002 em relação às despesas de tratamento e funeral, às quais foram conferida maior compreensão em relação à parte credora, bem como em diálogo com a noção de alimentos trazida pelo próprio Código Civil, que contempla alimentos fundados na parentalidade (arts. 1.694 e ss.), bem como fundados em ilícito (arts. 949 e 950). É a partir desse contexto e diálogo com o sistema acerca da definição de alimentos que adota uma largueza que supera o Direito de Família e alcança o Direito da Responsabilidade Civil, o que reflete diretamente na orientação adotada neste texto, qual seja, a de que o inciso II do art. 948 do Código Civil trata de vítima devedora de alimentos em sentido amplo. E tal postura amplia a legitimidade para pleitear àquela pessoa que necessitava dos alimentos prestados.

Uma segunda dúvida que surge do suporte fático do art. 948, II é a inovação frente ao que enunciava o art. 1.537 CCB/1916, que consiste na definição do que seja “duração provável da vida da vítima”.

Embora não mencione, Clóvis V. do Couto e Silva indica o uso da reparação integral concreta ao mencionar que “é necessário verificar, concretamente, a probabilidade de vida para estabelecer a soma a ser paga a título de reparação”³⁹.

Se inviável a averiguação da provável duração da vida da vítima *in concreto*, parte-se para uma aplicação *in abstracto* da reparação integral. Sobre essa segunda aplicação, utiliza-se a expectativa de vida da pessoa brasileira, baseando-se, principalmente, em informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como a Tabela de Sobrevida da Previdência Social, conforme segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS. TERMO AD QUEM. SOBREVIDA PROVÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo ao fixar em 68 (sessenta e oito) anos de idade o tempo provável de vida do de cujus considerou ser esta a média aproximada de vida do brasileiro. O decisum recorrido não se afastou do entendimento desta Corte, consoante o qual “a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE” (Precedentes: REsp. nº 268.265/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.06.2002; REsp. 72.793/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.11.2000).

2. O Tribunal de origem julgou que “a pensão devida deve ser o equivalente a dois terços do último salário líquido, incluídas as horas extras, percebido pela vítima”. A decisão recorrida foi lastreada no conjunto probatório dos autos, oriunda de instrução processual (demonstrativos de pagamento de salário da vítima, relativos aos meses de agosto e setembro de 1994, imediatamente anteriores ao acidente fatal, 14.10.1994, e nos quais constam a indicação de

³⁷ CAMILLO, Carlos. *Manual da teoria geral do direito*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 283.

³⁸ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 80.

³⁹ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em direito brasileiro e comparado*. Cit., p. 126.

recebimento de "hora extra a 75%"). A revisão do acórdão recorrido implicaria em reexame de provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, vale dizer, atropelamento e morte de trabalhador e pai de família, com 42 anos, deixando companheira e três filhos, o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido na quantia certa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser dividido entre os autores-recorridos.

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca (Precedente: REsp. nº 494.867/AM, Rel. Min. Castro Filho, DJ. 29.03.2003).

5. Recurso não conhecido (STJ, Recurso Especial n. 698.443/SP)⁴⁰.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSIONAMENTO. SOBREVIDA PROVÁVEL. TABELA PREVIDENCIÁRIA E DO IBGE.

I. A longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido em parte (STJ, Recurso Especial n. 268.265/SP)⁴¹.

A própria doutrina faz referência aos critérios de IBGE e previdência social, estimando-se uma expectativa de vida média entre 65 e 70 anos de idade⁴².

Apesar do critério legal ter uma visão da vítima, já sob a égide da codificação civil de 1916 havia dúvida sobre a necessidade de complementação. Silvio Rodrigues⁴³ cita aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que houve fixação do pensionamento em prol das filhas da vítima, desta considerando o provável tempo de vida, e daquelas a situação matrimonial ou de vida honesta. É dizer: o julgado citado pelo autor cumulou critérios de vida provável da vítima com dependência econômica da parte pensionada.

Uma primeira abordagem do que chega a ser vida estimada é aproximar ao máximo possível a ideia de tempo de sobrevivência à vítima, mostrando-se por meio de evidências a provável vida da vítima. Se inviável a concretude em comento, então se recorre a critérios gerais, sendo a já citada tabela da Previdência Social recorrentemente citada no STJ:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSIONAMENTO. SOBREVIDA PROVÁVEL. TABELA PREVIDENCIÁRIA E DO IBGE.

I. A longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevivência

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 698.443. Relator Ministro Jorge Scartezini. DJ: 28/03/2005. Julgamento: 01/03/2005. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 268.265. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ: 17/06/2002. Julgamento: 04/04/2002. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

⁴² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 219; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. Cit., p. 130; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. Cit., p. 602.

⁴³ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil, volume IV*. Cit., pp. 216-217.

adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido em parte (STJ, Recurso Especial n. 268.265/SP, destaque feito)⁴⁴.

RECURSO ESPECIAL. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. ACIDENTE DO TRABALHO. *MORTE DA VÍTIMA POR LEPTOSPIROSE*. NEXO CAUSAL VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO EM TESE. LIMITE DE COBERTURA SECURITÁRIA, PORÉM, JÁ ALCANÇADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à culpa e ao nexo causal se alicerça nas provas carreadas aos autos, na instância ordinária; revolvê-la significa desrespeitar o entendimento jurisprudencial sedimentado por meio da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. *Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a estipulação da idade presumida da vítima a ser adotada como marco final do pensionamento, deve ser observada a tabela de sobrevida utilizada pela Previdência Social.*

3. A indenização a título de danos morais, fixada em R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para cada dependente, não se mostra irrisória e nem exagerada, a evidenciar que não comporta reapreciação, nesta instância superior.

4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313 do STJ).

5. O dano pessoal especificado na apólice de seguro abrangeria o dano moral. Precedentes. Limite de cobertura securitária, porém, já alcançado.

6. Recurso especial não conhecido (STJ, Recurso Especial n. 723.544/RS, destaque feito)⁴⁵.

Um critério complementar que orienta o tempo de prestação alimentar oriunda da aplicação do art. 948, II, é de cunho judicial e decorre da ideia atrelada aos alimentos do Direito de Família, entendendo-se sob a óptica da parte alimentanda, aquela que recebia os alimentos prestados, e tratando do tempo de necessidade dela para com a vítima do homicídio⁴⁶.

O critério do tempo de necessidade é relevante não apenas para as prestações alimentares jusfamiliares, mas para as demais espécies, porquanto a ideia de o subsídio servir de amparo para manter certa situação socioeconômica permeia como premissa geral dos alimentos, não apenas do Direito de Família. Pensionamentos oriundos do art. 949 CCB/2002, p. ex., enuncia que o pensionamento persistirá "até o fim da convalescença".

Postura atrelada à necessidade é extensível à pessoa menor sem atividade remunerada, bem como à pessoa capaz que não laborava. De acordo com Cláudio Luiz Bueno de Godoy⁴⁷, a necessidade envolve a presumida contribuição que a vítima teria para com sua família quando atingida a aptidão laboral, para o caso de menor, ou no exercício de trabalhos domésticos. Sob tal

⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 268.265. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ: 17/06/2002. Julgamento: 04/04/2002. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 723.544. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 12/03/2007. Julgamento: 13/02/2007. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

⁴⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 221-222.

⁴⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao artigo 948. In PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Cit., p. 943.

óptica, o STF tem enunciado sumular no sentido de que “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado” (súmula STF 491).

Em relação ao *quantum* pensionado, existe entendimento doutrinário no sentido de que “A indenização material, sob a forma de pensão, calcula-se, (...), à razão de dois terços dos rendimentos da vítima, à consideração de que a terça parte restante seria gasta consigo mesmo”⁴⁸.

Entendimento jurisprudencial judicial também reputa 2/3 do rendimento da vítima como critério fixatório da prestação alimentar contida no art. 948, II CCB/2002. No STJ houve o informativo n. 519, constando que a pensão mensal indenizatória **“devida aos pais pela morte de filho menor deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até os 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos” (destaque no original)**⁴⁹.

Adota-se a crítica de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino⁵⁰ sobre o uso de 2/3 como alíquota incidente sobre a remuneração da vítima, porquanto se trata da permanência de uma visão contextual na qual o chefe de família laborava e a viúva, não, situação que sofre mudanças paulatinas com as conquistas mercadológicas femininas. Também, deve-se ter em mente a concretude e a proximidade com o estado ideal instituído pela reparação integral, pautando-se primordialmente na situação do núcleo de dependentes em detrimento de critérios gerais e médias.

Conforme o doutrinador do Rio Grande do Sul, o método francês de fixação da pensão viabiliza uma aproximação mais adequada para fins de fixação do valor do pensionamento, exigindo-se apenas adequação em razão da ausência de previsão legal sobre uma terceira etapa – a de capitalização do valor para pagamento em parcela única. Adaptado o modelo, chega-se a duas etapas⁵¹: (i) inicialmente, a identificação dos rendimentos da vítima e de quem dela necessitava; e (ii) identificação do efetivo prejuízo causado a esse núcleo de pessoas necessitadas.

Caso não haja remuneração, utiliza-se o salário-mínimo como critério supletivo relativo à primeira etapa do método enunciado.

Outrossim, a quantia fixada a título de pensão será periodicamente corrigida, o que encontra amparo jurisprudencial judicial em enunciado sumular do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (súmula STJ 43).

Como melhor forma de manter o pensionamento contemporâneo, costuma-se converter a quantia em salários-mínimos⁵². Sobre tal assunto, o STF editou a súmula 490, que enuncia que “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

⁴⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao artigo 948. In PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Cit., p. 943.

⁴⁹ No mesmo sentido, vide informativos STJ n. 389 e 411, ambos de 2009.

⁵⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., pp. 224-225.

⁵¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 225.

⁵² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. Cit., p. 227.

Pode-se indagar sobre a revogação da súmula acima ante a previsão constitucional relativa ao salário-mínimo e a sua não vinculação para qualquer fim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

E pode ser suscitada até a inconstitucionalidade de preceito legal constante no CPC/2015⁵³:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (...)

§ 4º. A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

Interpretação dada pela Suprema Corte brasileira é de que o teor sumulado é compatível com a Constituição do Brasil de 1988, estatuinto em decisão referência que “a fixação de pensão *em* salários mínimos não afronta a Constituição Federal, desde que não ocorra a vinculação de sua correção ao salário mínimo”⁵⁴ (STF, Agravo no Recurso Extraordinário n. 876.571). O que o teor decisional quer dizer é que o art. 7º, IV CRFB/1988 veta a que a lei fixe o salário-mínimo como parâmetro obrigatório, o que não se inclui no caso do mesmo ordenamento legal permitir como parâmetro o salário-mínimo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pouco tratado, o art. 948 do Código Civil de 2002 é resultado de operação de acabamento do revogado art. 1.537 Código Civil de 1916, oportunizando a persecução de outras espécies de danos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundos do homicídio.

A pauta que orienta a aplicação do preceito legal é a reparação integral, norma que institui um estado ideal de coisas de colocação, na medida do possível, da parte lesada a situação equivalente àquela que se encontrava antes do fato lesivo.

Atendo-se ao teor do art. 948, este enuncia um conjunto de prejuízos patrimoniais sofridos por sujeitos afetados pela morte da vítima, pensando-se, inicialmente, no núcleo familiar – ainda mais com o conceito luto familiar -, mas merecendo a devida expansão para terceiros estranhos à parentalidade que ou gastaram com tratamento ou funeral da vítima. Essa ideia

⁵³ Já havia adoção do salário-mínimo como parâmetro para pensões no CPC/1973, cujo texto do art. 475-Q, § 4º é repetido, com algumas sutis alterações, pelo vigente CPC/2015.

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental no agravo em recurso extraordinário n. 876.571. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJE: 09/10/2015. Julgamento: 22/09/2015. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=876571&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

expandida também se aplica aos alimentos que eram prestados pela vítima, abrangendo as prestações alimentares devidas pela vítima a quem dela necessitava, por vínculo de Direito de Família ou não.

Em relação aos alimentos prestados que o CCB/2002 legalizou orientação judicial fixada sob a égide do CCB/1916, colocando como critério a idade estimada do morto como termo final essencial à fixação prestacional, utilizando-se a tabela da Previdência Social para fixação geral de sobrevivência, caso evidências não mostrem o provável tempo de vida *in concreto*. A tal critério houve a inclusão de outro, este de cunho complementar, que leva em consideração o período que perdura a necessidade da parte alimentanda em receber os alimentos prestados, tendo variações de acordo com a parte beneficiada.

Com relação ao *quantum* prestado a título de alimentos, o parâmetro essencial e concreto é a remuneração da vítima, criticando-se a postura judicial de aplicar a alíquota de 2/3, que está fundada numa ideia histórica paulatinamente superada pela ascensão feminina no mercado de trabalho e na necessidade de concretizar o desiderato da reparação integral e da proximidade à situação da parte que sofreu de forma reflexa com o homicídio da parte devedora de alimentos.

Em relação ao salário-mínimo, este serve como parâmetro que a lei permite ser utilizado, para fins de manter o poder aquisitivo em razão da atualização, bem como serve como medida remuneratória para aquela parte que não laborava.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAMILLO, Carlos. *Manual da teoria geral do direito*. São Paulo: Almedina, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2022.

DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao artigo 948. In PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14. ed. Barueri: Manole, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Autonomia jurídica do dano social*. (Dissertação de Mestrado), Instituto de Direito Público de São Paulo, São Paulo, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: vol. V*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil, volume IV*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 293.036. Relator Ministro Raul Araújo. DJe: 11/06/2015. Julgamento: 12/05/2015. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 268.265. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ: 17/06/2002. Julgamento: 04/04/2002. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 530.804. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJ: 06/10/2003. Julgamento: 02/09/2003. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 698.443. Relator Ministro Jorge Scartezzini. DJ: 28/03/2005. Julgamento: 01/03/2005. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 723.544. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ: 12/03/2007. Julgamento: 13/02/2007. Brasília: STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 26/09/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 66.414. Relator Ministro Leitão de Abreu. DJ: 16/08/1976. Julgamento: 18/05/1976. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=75.143&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental no agravo em recurso extraordinário n. 876.571. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJE: 09/10/2015. Julgamento: 22/09/2015. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=876571&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário n. 75.143. Relator Ministro Barros Monteiro. DJ: 28/09/1973. Julgamento: 03/09/1973. Brasília: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=75.143&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 26/09/2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação n. 0023531-70.2001.8.19.0004. Relator Desembargador André Gustavo Correa de Andrade. DJ: 10/01/2012. Julgamento: 14/12/2011. Rio de Janeiro: TJRJ. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 26/09/2023.

WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. *Pretium mortis*: questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 71, p. 293-317, nov./2016.

Recebido: 01/08/2023.

Aprovado: 17/03/2024.

Como citar: PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Homicídio e algumas das suas consequências indenizatórias: o artigo 948 do Código Civil brasileiro de 2002. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1-20, maio/ago. 2024.

